

RESPONSABILIDADE COMO PRESSUPOSTO DA SUSTENTABILIDADE: o futuro
e a validade do Direito Ambiental*

SOSTENIBILIDAD COMO LA ASUNCIÓN DE RESPONSABILIDAD: el futuro y la
validez del Derecho Ambiental

Larissa Gabrielle Braga Silva **

RESUMO

O presente artigo busca analisar a responsabilidade como forma de alcance da sustentabilidade. A busca por seu sentido aqui é balizada pela descrição de alguns aspectos da teoria de Hans Jonas vislumbrando-se empreender um raciocínio integrativo acerca da necessidade das decisões judiciais que em matéria de Direito Ambiental devem contemplar não só passado e presente, mas se construir a partir da contribuição dos diversos saberes. A sustentabilidade deve ser entendida em seus aspectos multiformes através de uma ética que preceitua o agir preventivo, preocupado com a relação entre os seres vivos do presente e do futuro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade; Homem-Natureza; Sustentabilidade; Futuro; Fundamento de Validade do Direito.

RESUMEN

Este artículo pretende analizar la responsabilidad como un medio para lograr la sostenibilidad. La búsqueda de su significado aquí es impulsado por la descripción de algunos aspectos de la teoría de Hans Jonas es predecible emprender un pensamiento integrador sobre la necesidad de las decisiones judiciales en el ámbito del derecho ambiental debe incluir no sólo el pasado y el presente, sino para construir en la contribución de los diversos conocimientos. La sostenibilidad debe ser entendida en sus múltiples aspectos a través de una acción preventiva preceptos éticos, preocupado por la relación entre los seres vivos presentes y futuras.

PALABRAS CLAVE: Responsabilidad; Hombre-Naturaleza; Sostenibilidad; Futuro. Validez de la fundación de derecho.

* Artigo recebido em: 24/04/2015

Artigo aceito em: 30/06/2015

** Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

É cediço que as exigências e complexidades das sociedades contemporâneas são insaciáveis e as formas de se viabilizarem a realização de necessidades e desejos se tornam cada vez mais escassas. Não bastasse isto, há também um problema ético que permeia todas as relações de vida, pensando tanto nas relações entre homens, entre o homem e si mesmo e entre o homem e o meio ambiente. Somos seres instáveis, imediatistas, consumistas, possíveis donos da técnica e tecnologia, entretanto, a era da informação, da busca pelo poder, pelo sucesso, não é capaz de estabelecer respostas e conceder condições para uma vida de felicidade e harmonia.

Tem-se mais informações e menos diálogo. Busca-se mais poder e menos gente. O projeto da modernidade e suas luzes de razão que encampou a centralidade do homem não foi capaz de evitar as duas grandes guerras mundiais e a tecnologia da contemporaneidade também não é capaz de solucionar o problema da escassez dos recursos naturais, da fome, da desigualdade e das fragilidades que ainda assolam o ser humano, como a busca pelo poder, o descarte urgente e imediato das coisas e, por conseguinte, da pessoa humana, da sua verdade e da sua história.

As dimensões da fraternidade e solidariedade residem no esquecimento, afinal de contas, não há tempo a se perder com tais questões, mas o que jamais se olvida é que tempo é dinheiro... Como o Direito poderá interferir e contribuir para essa mudança do pensar e do agir, o Direito, através dos institutos jurídicos positivados e de toda sua fundamentação teórica é capaz de contribuir para que haja mais responsabilidade de forma solidária e que se garanta justiça social e se consolide um tempo genuíno de sustentabilidade?

Inicialmente, começar-se-á por estabelecer o conceito do termo responsabilidade com o escopo de situá-lo no bojo da relação homem-natureza. Em seguida, identificar-se-ão aspectos da teoria de Hans Jonas acerca do princípio responsabilidade para, após, realizar-se uma reflexão acerca das decisões judiciais no âmbito do direito ambiental e do futuro como elemento de validade do Direito.

2 SENTIDO DE RESPONSABILIDADE

Um conceito possível de responsabilidade se assenta na “possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão”.



(ABBAGNANO, 2000, p. 855). Trata-se de um conceito recente cujo primeiro significado tratou a responsabilidade com os sentidos de governo responsável ou responsabilidade do governo, contemplando a dimensão política do termo (ABBAGNANO, 2000). O que permite constatar o caráter público, coletivo da ação e de sua responsabilidade, no sentido de que o governo age para controlar os cidadãos e existe em função deles.

Na filosofia, o termo responsabilidade se compatibiliza com a ideia de liberdade, esclarece Nicola Abbagnano (2000, p. 855) que “na verdade, a noção de responsabilidade baseia-se na de escolha, e a noção de escolha é essencial ao conceito de liberdade limitada”. Não se pode olvidar da necessidade de esta liberdade ser, de fato, limitada, uma vez que, se absoluta fosse, o sujeito estaria indiferente à previsão, o que o impediria de corrigir seus comportamentos.

Trata-se a responsabilidade de um juízo de escolha, um exercício de liberdade em que se ponderam motivos do agir vislumbrando-se seus efeitos e consequências. “O fundamento da responsabilidade é a liberdade da vontade”. (MORA, 1971, p. 2522).

Outros sentidos de responsabilidade são propostos por Ferrater Mora (1971, p. 2522) que afirma que “uma pessoa é responsável quando está obrigada a responder por seus próprios atos”. Reflete-se aqui acerca da extensão desta responsabilidade, no sentido de se abarcar todos os atos e além deles, os seus efeitos e consequências.

A questão da previsibilidade das consequências dos atos é erigida a um patamar de grande relevância, sobretudo, quando se percebe os escopos do Direito Ambiental, como um direito do presente e do futuro.

Para que a noção de responsabilidade possa atingir as searas da aplicabilidade do Direito, especialmente do Direito Ambiental, Ferrater Mora descreve a história do sentimento de responsabilidade esboçada por Lévy-Bruhl, acentuando a necessidade da maturação e crescente complexidade do sentimento de responsabilidade:

Pode-se traçar uma história da noção de responsabilidade que, como a que foi esboçada por Lévy-Bruhl, destaque não somente as variações



experimentadas no conceito em questão, mas também a maturação e crescente complexidade do sentimento de responsabilidade. Segundo esse autor, a presença de tal sentimento supõe uma civilização bastante avançada na qual existem a lei e a sanção. A responsabilidade é então bem definida, mesmo que não se possa dizer que seja muito pura, já que está ligada a ideia de castigo. Com mais pureza se destaca a noção do ser responsável quando aparece o sentimento de culpabilidade. (MORA, 1971, p. 2000).

Nota-se, assim, a importância que o sentir-se responsável apresenta a quem se deve responsabilidade, seja responsabilidade perante si, perante o outro, à coletividade, à humanidade ou a razão universal. Outro aspecto importante é a existência da lei e da sanção como forma de castigo e da noção de culpabilidade no sentido de direcionar o agir. A ação, então, se torna condicionada à sanção castigo, porém, a dimensão da culpabilidade indica que aquele que praticou determinado ato é que deve ser compelido a reparar o dano causado. Talvez, o aspecto mais sublime do conceito de responsabilidade é o que atribui caracteres de individualidades condicionados à coletividade. “O sentimento de responsabilidade é um sentimento pessoal, que compromete cada pessoa e a faz compreender que ela não pode simplesmente se abandonar às suas conveniências individuais.” (MORA, 1971, p. 2000).

Diante das ideias alocadas é possível pensar que o homem está, na verdade, condenado à liberdade, o que parece paradoxal, mas a responsabilidade se apresenta como pressuposto para o exercício de toda e qualquer liberdade.

3 RELAÇÃO HOMEM E NATUREZA

Quem trará o sentido para a intrínseca e necessária relação existente entre homem e natureza é Henrique Cláudio de Lima Vaz, quando explicita sobre a realidade do homem e sua exterioridade como forma de ser no mundo, o que o autor chama de objetividade. Afirmando que “apoiando-se na experiência do mundo e nela lançando suas raízes, o homem cria novas formas da sua presença à realidade exterior”. (VAZ, 2003, p. 23).



Assim, o homem situado no mundo é capaz de interferir na realidade que lhe é externa. Somando-se a esta questão tem-se que o homem se afirma em um contexto de intencionalidade que abarca as dimensões de seu corpo, de seu psiquismo e do espírito. E em sua complexidade de estar no mundo, “o homem pretende explicar o mundo em sentido literal, desdobrá-lo como um mundo das significações, e, assim compreendê-lo. (VAZ, 2003, p. 24).

A natureza é também o lugar do homem onde ele exerce o seu fazer e o seu contemplar, ou seja, lugar da *poiésis* e da *theoría*. Lima Vaz ainda diferencia o mundo da natureza, dizendo que o “mundo” é compreendido a partir de uma visão fenomenológica e “natureza” como noção científica, no sentido das ciências formais e empíricas. (VAZ, 2003). No tocante à relação de objetividade compreendida através de um sentido antropológico diz-se que o homem transforma o mundo pela técnica e o explica pela ciência. (VAZ, 2003).

É possível desenvolver sentidos de natureza, ora ela é pensada ou representada no seu oferecer-se ou estar aberta à *poiesis* fabricadora ou epistêmica do homem, sendo representada como matriz dos seres que povoam os fenômenos e o mundo. (VAZ, 2003). Ora “se constitui como domínio de uma forma de presença humana no mundo que acabou por tornar-se a forma dominante na civilização ocidental”. (VAZ, 2003, p. 26). Dessa forma é possível afirmar que o homem molda o seu mundo exterior para satisfazer todas as suas carências e necessidades das biológicas às espirituais. Assim pontua Vaz:

O estar do homem no mundo contempla o fazer e o conhecer, a técnica e a ciência. Por meio da técnica e da ciência o homem satisfaz suas carências, que se estendem do biológico ao espiritual e contemplam a satisfação da sua necessidade inata e incoercível de conhecer. (VAZ, 2003, p. 26).

Com a intensa intervenção e *poiesis* do homem em relação à natureza surgem vários problemas o que leva à interrogação em dois comportamentos em face da técnica. Ou se desativa e se abdica da técnica encontrando-se outra forma de relacionamento com a natureza ou, ao contrário, vislumbra-se a técnica como solução dos problemas humanos fundamentais. Nasce, assim, a conceptualização ontológica



da técnica inaugurando-a como um evento fundamental da relação histórica do homem com o Ser. (VAZ, 2003).

Na compreensão explicativa de objetividade tem-se a junção da técnica à ciência, tecnociência, assim, é permeada por um saber dominante da realidade objetiva. Exorta Vaz à reflexão: “É no horizonte traçado pelo saber científico que acabam por assumir feição aparentemente definitiva as formas eficazes de relação com a realidade exterior que o homem vem tentando edificar ao longo do tempo”. (VAZ, 2003, p. 28).

Conclui-se que o saber científico assume meramente a aparência de permanência e definitividade consoante às formas de relação com a edificação do exterior, o que culmina em toda a problemática de ordem cultural, ética e filosófica que emana da relação do homem com o mundo e com a natureza.

4 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE EM HANS JONAS

Hans Jonas nasceu em Monchengladbach em 1903 na Alemanha, foi aluno de Heidegger e de Bultmann, estudou filosofia e teologia em Freiburg. Morreu em Nova York em 1933. Autor da obra *The Phenomenon of Life, Toward Philosophical Biology* publicada em 1966 que contemplou uma ética fundamentada no ser e sua amplitude.

Em 1979 publica em Alemão a sua obra de maior expressão- O princípio Responsabilidade-Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica, oportunidade em que situa a responsabilidade à condição de princípio e o enaltece na centralidade de sua ética.

A contribuição de Jonas, em linhas gerais, se assenta no questionamento que realiza diante do exercício do poder humano acerca da manipulação da natureza e da tecnologia, refletindo sobre os perigos desta postura que faz com que o homem possa acreditar que pode ser Deus. Bruno Torquato de Oliveira Naves e Franclim Jorge Sobral de Brito corroboram esta ideia:

Portanto, Jonas se questiona sobre a relação do prolongamento da vida humana e pergunta: “até que ponto isso é desejável? Devemos provocar sentimentos de felicidade e de prazer na vida das pessoas através de



estímulos químicos? Com respeito à manipulação genética, continua ele: “Estamos prontos para o papel de criador? Quem serão os escultores da nova imagem do homem? Segundo que critérios e modelos?”(NAVES; BRITO, 2012).

O filósofo exorta para os perigos da permanência de uma ética antropocêntrica que não delineia limites do poder do homem diante de si, do outro e também sobre a natureza o que interfere no comprometimento da qualidade de sua morada e consequentemente de sua vida, presente e futura. A técnica, apresenta, invariavelmente, avanços e benesses para a humanidade, mas sua utilização de forma irrefletida, gera consequências nefastas e danos irreparáveis.

“Este forte acento técnico, com extraordinário poder de transformação, destituído, porém, de uma reflexão ética que exerça moderação sobre o imperial poder da tecnociência, tem sugerido uma reflexão que se oriente para o futuro”. (NAVES; SOBRAL, 2012).

Na antiguidade a técnica apresentava apenas o exercício de uma necessidade do homem, trata-se de uma atividade desinteressada e despretensiosa, o homem não era objeto desta técnica e a intervenção operada por ele realizava-se de forma objetiva e superficial. A natureza era considerada um bem de conotação perene e interminável e a ela cabia a responsabilidade de cuidar do homem que se situava em uma dimensão, exclusivamente, de “um aqui e agora”, despreocupado com as questões afetas a seu porvir.

O modo de comportamento do homem e suas relações com a natureza e com os outros homens nem sempre se deram da forma pela qual se constata hoje. Fábio Konder Comparato (2006) esclarece acerca do período axial dizendo que é a fase histórica que vai do século VIII até o século II a.C, e que representa o divisor de águas entre o mundo antigo e o mundo moderno porque neste período as transformações das ideias influenciaram as instituições e demais organizações políticas.

A vida na antiguidade possui traços marcantes que segundo Comparato (2006, p.50) se consubstanciam na importância fundamental da religião, no predomínio absoluto da tradição, na absorção do indivíduo pela coletividade e no

desprezo pelos ofícios técnicos e pela profissão mercantil. Na antiguidade, direito, moral e religião se misturavam, impossível era realizar sua distinção.

A modernidade nasce e consigo traz o indivíduo no centro das suas preocupações, não mais a coletividade e o desprezo pela técnica, o cenário é ocupado por um homem auspicioso e capaz de manipular a natureza e, inclusive a si. Ou seja, na modernidade, o homem passa a também ser objeto da técnica.

O “ungeheure” como menciona Jonas preconiza o fantástico poder do homem e sua capacidade ilimitada de intervenção pela técnica. O resultado desta crescente intervenção se evidencia na vulnerabilidade da natureza e na necessidade de se operar uma intervenção pautada na responsabilidade. Afirma Jonas (2006) que a natureza da ação humana foi modificada e, por isto, precisamos ser responsáveis pela natureza, pois sobre ela detemos poder.

Daí surge a necessidade de uma nova ética, de um novo agir que preconiza a permanência de vida e seus propósitos de conquista de sua felicidade. Comparato (2006) afirma que quando falamos em ética estamos dizendo do alcance da plena felicidade, situado em um conjunto de sistemas do dever-ser que contempla moral, religião e direito.

O saber do homem também deve passar pelo crivo limitativo da ética de responsabilidade e deve preceder toda a expressão da técnica. Jonas (2006) ainda adverte para a necessidade de uma postura de humildade no tocante ao reconhecimento da ignorância e da indispensável exigência de um autocontrole sobre o excessivo poder.

Jonas, ainda, apresenta sua preocupação com as futuras gerações e afirma que o futuro está condicionado às ações do presente. É veemente quando diz sobre a liberdade volitiva do homem, e pontua, inclusive, que o homem poderia adotar um comportamento no presente totalmente despreocupado com toda e qualquer expressão do futuro e da vida ou, poderia, ao contrário, adotar uma postura responsável e comprometida com o que está por vir.

Jonas (2006), neste sentido, afirma que podemos arriscar a nossa própria vida, mas não a da humanidade. Segundo o filósofo temos um dever diante daquele que ainda não é nada e que não precisa existir como tal e que, seja como for, na condição de não existente, não reivindica existência. Ele se refere, assim, aos não-nascidos, “a



imediatividade dos assuntos em voga afasta a possibilidade de se pensar nos não-nascidos, como se cada ser humano tivesse a estrita preocupação com a vida iminente sem se preocupar em nenhum momento com a casa-morada que está por vir.(NAVES; BRITO, 2012).

Bruno Torquato de Oliveira Naves e Franclim Jorge Sobral de Brito (2012) afirmam que a projeção da ética para o futuro conduz a um sujeito que não existe, não reivindica e não tem direitos lesados, mas dirige-se, também a outras formas de vida, uma vez que a ética passa a ser inserida na filosofia da natureza.

Insta destacar o corolário do novo imperativo proposto por Hans Jonas (2006) que determina que a ação do homem se dê de modo a que os efeitos desta mesma ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra ou que determina que os efeitos da ação não sejam destrutivos para a possibilidade de uma tal vida. O novo imperativo afirma uma ação não só de cunho individual, mas coletivo, propondo a união indissolúvel entre público e privado.

Os antigos desprezaram a técnica, os modernos a desenvolveram, mas mesmo sendo titulares do monopólio de poderosos aparatos tecno-científicos não foram capazes de promover a coexistência harmônica e saudável entre técnica, ciência, natureza e direito com vistas a consolidar uma vida de fraternidade entre todos os seres, já existentes ou a existir. Esse é o desafio dos tempos atuais e esta é a proposta engendrada pela ética de Hans Jonas que adverte ser a natureza um bem imantado pela sensibilidade de sua finitude.

O homem, assim, deve se situar no lugar que merece e necessita ocupar por direito e dever, em um contexto de liberdade-responsável: o de agir de modo comprometido com as formas de vida, vislumbrando-se o agora e o depois, através de um pensar pautado em humildade, prudência, equilíbrio e fraternidade.

5 UM CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

É impossível se pensar em sustentabilidade sem se recorrer ao imperativo que determina que toda conduta do homem deve ser reflexiva com vistas a consecução de uma vida presente de mais qualidade, resguardando-se a possibilidade de sua existência também no futuro. Pensar o princípio da sustentabilidade significa atribuir



a ele “referenciais arrojados, com respeito consciente e pleno à titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram e à ligação de todos os seres, acima das coisas”. (FREITAS, 2011, p.34).

Paira sobre a noção de sustentabilidade o paradigma axiológico e existencial do desenvolvimento sustentável constituído por aspectos nucleares que determinam, entre outros, a responsabilização de todos pelos direitos presentes e futuros ao meio ambiente qualificadamente sadio e favorável ao bem-estar; a determinação de responsabilidade objetiva pela prevenção e precaução de maneira que se evitem eventos danosos. (FREITAS, 2011).

Nota-se que a consolidação do paradigma do desenvolvimento sustentável contempla a responsabilização objetiva com fulcro nos princípios da prevenção e precaução. Pode-se concluir, assim, que o instituto da responsabilidade civil apresenta importante e indispensável funcionalidade para o Direito como um todo, haja vista que toda a sua nova perspectiva se irradia para um Direito da Sustentabilidade que deve preferir, prioritariamente, a prevenção à reparação.

Todas as formas de se consolidar “sustentabilidade” perpassam por um agir preocupado com resultados e consequências. É cediço que o crescimento econômico é viabilizador de uma melhor qualidade de vida, mas de sua operacionalização deve ser mitigada a “necessidade” insaciável de degradar, com fulcro na busca exagerada pelo lucro. Os limites impostos à atividade econômica, assim, devem colaborar para coexistência harmônica entre desenvolvimento e bens naturais.

Juarez Freitas define sustentabilidade:

[...] como um dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos. (FREITAS, 2011, p.40).

Sustentabilidade, assim, remete à noção de desenvolvimento vivenciado de forma partilhada, abarcando os componentes éticos combinados aos elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos. Não será nenhuma aberração, então, pensar a sustentabilidade a partir das noções de cuidado, zelo em prol daquilo



a que se atribui valor, a partir dos preceitos de cidadania, de democracia participativa, de gestão participativa da coisa pública, de probidade, de eticidade.

6 DIREITO AMBIENTAL: UMA QUESTÃO DE FUTURO

O direito ambiental coaduna-se às questões do presente e do futuro. O poder judiciário, no âmbito das decisões que profere em sede deste mesmo direito, vem apresentando certa incapacidade para tratar das questões jurídicas afetas ao ambiente. Seja por ser este Direito um direito de aplicabilidade nova e pela formação acadêmica dos magistrados não ter contemplado tal conteúdo, o que corrobora para um judiciário caótico do ponto de vista decisório porque produtor de sentenças conflitantes e de fundamentações colidentes e díspares. Além da ausência de capacidade técnica, também se atribui esta celeuma às questões de arbitrariedades, ainda latentes.

Mas, o direito ambiental, como uma nova proposta, exige dos aplicadores do Direito, aguçada perspicácia e responsabilidade que se volta para o presente com vistas ao futuro. Assim, necessário é pensar nos predicados e alcances destas decisões judiciais, formadas pelos atores da seara jurídica em um exercício de possibilidade do dizer, do não dizer e do contradizer.

A teoria pura do Direito proposta por Kelsen em 1960 contempla um ordenamento jurídico hierarquizado e fundado a partir da norma fundamental hipotética, pressuposta e alocada no passado.

Dempsey (2014) afirma que para a teoria pura do Direito o passado é o verdadeiro e único fundamento do Direito e questiona: “Como pode um juiz decidir uma causa ambiental, devendo salvaguardar interesses futuros, se, de acordo com a teoria pura do Direito, referido juiz encontra-se inexoravelmente aprisionado ao passado?” (JUNIOR, 2014).

O juiz se encontra atado ao passado porque para a fundamentação de sua decisão baseia-se em outras decisões voltadas ao passado como as leis, a jurisprudência e os costumes. Assim, as fontes do Direito são fontes pretéritas e daí a dificuldade de se proferir decisões fincadas no passado, mas com a exigibilidade de

efeitos para o futuro. A solução para este dilema é proposta por Dempsey que conclui que ao lado da norma fundamental pressuposta de Kelsen deve existir no Direito pátrio uma norma fundamental pós-suposta, sendo o futuro o novo fundamento de validade do direito.

Retomando a noção de responsabilidade descrita neste trabalho é possível pensar acerca da indissociabilidade dos sentidos de responsabilidade como proposto por Hans Jonas, quando sugere uma conduta presente viabilizadora de todas as formas de vida presentes e futuras, aos da fundamentação e validade do Direito, tal como pensado por Dempsey Pereira Ramos Júnior, que, dessa forma, passam a refletir sobre a necessidade de uma norma pós-suposta para o Direito Brasileiro, calcada na noção de futuro e de reponsabilidade.

Assim, o referido autor, propõe que o problema de efetividade do Direito Ambiental, se assenta nas questões de ordem temporal. As complexidades e emergências atuais também correspondem às grandes máculas impeditivas das promessas deste Direito que paira sobre a realidade de um deus-mercado, de sua mania de crescimento infinito, em que a ciência e a técnica são aplicadas em um cenário de incertezas, caos, risco e indeterminações. Esta é a condição do ser, que mesmo contra a sua vontade, é frágil, vulnerável e provisório.

Diante deste contexto de instabilidades e incertezas o próprio conhecimento afeto ao Direito Ambiental apresenta uma única segurança, a incerteza. (JUNIOR, 2014). E os saberes da ciência jurídica também passam por estas mudanças, eles são desconstruídos, não se podendo mais afirmar acerca da existência dos ditames da segurança jurídica, irretroatividade das leis, previsibilidade do direito e coisa julgada.

O tempo como validade do Direito representa poder e a complexidade da pós-modernidade olvida deste fato importante, porque a vida acaba por limitar-se ao imediatismo que ocorre exclusivamente no presente. Não há tempo para o planejamento do futuro, as gerações vindouras se veem já destituídas de seu direito de crédito a um lugar-morada possível e saudável.

O juiz ambiental se vê aprisionado ao passado, devido a suas referências normativas, embora tenha o dever constitucionalizado de resguardar os interesses das gerações futuras, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.



Dempsey Pereira Ramos Júnior (2014) questiona a respeito de como se buscar o fundamento da validade das sentenças no futuro e responde que o Direito tem a capacidade de gerar inovações conceituais, proporcionando um avanço no pensamento jurídico.

Nesse diapasão, o Direito deve ser concebido como um sistema social autopoietico- consistindo uma abertura cognitiva e um fechamento operacional-, mas aberto aos outros sistemas sociais como a política, religião, economia e ciência. (JUNIOR, 2014). Como resposta ao questionamento, ainda, apresenta a importância da doutrina. Segundo o autor, “a doutrina é o produto do pensamento, é o resultado das operações internas realizadas pelo sistema consciência”. (JUNIOR, 2014, p. 298).

De forma brilhante o autor trabalha o conceito de arquitetura transgeracional do Direito propondo como referências normativas das decisões judiciais, o presente, o passado e o futuro, alinhando-os à abertura conceitual das outras ciências sociais. E exemplifica esta possibilidade citando a decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu em sede do recurso especial n.1.120.117-AC a imprescritibilidade do direito ambiental, mesmo diante da ausência de norma positivada.

Assim, o juiz do presente deve adotar uma postura teórica e ser livre para decidir de forma a reconstruir as novas bases do que se chama de segurança jurídica. As decisões carecem ser efetivas e renovadoras. O magistrado precisa dialogar e aprender com os outros saberes e com as outras ciências, adquirindo, assim, competência para interpretar a realidade, ao invés de se ater exclusivamente aos códigos e fontes jurídicas do passado. (JUNIOR, 2014).

Outra dificuldade encontrada pelos juízes para o deslinde das questões ambientais é a forma privatística de interpretar as normas, sobretudo, as normas constitucionais. Afirma Dempsey (2014) que os direitos das futuras gerações representam um bem jurídico que está muito além do patrimonialismo. Assim, é flagrante a necessidade de reformulação do perfil técnico dos juízes tanto no que toca à sua formação profissional quanto no que se refere à sua formação humana. (JUNIOR, 2014). Veja-se a afirmação do autor:

Os juízes não podem mais decidir casos concretos envolvendo vidas e a própria perpetuação da espécie humana agindo como se fossem meras



máquinas de cálculo eletrônico, desacoplados da realidade e fechados hermeticamente dentro de um processo judicial formalista, ritualístico e solene que serve apenas para eternizar o passado. (JUNIOR, 2014, p.309)

Diante do exposto pode-se concluir que o elemento do futuro é de primordial importância para o Direito Ambiental e que a consecução de sua efetividade perpassa por uma conduta responsável de todos os agentes sociais, inclusive, no âmbito das decisões judiciais, a responsabilidade e a questão do futuro devem, sobremaneira, serem enaltecidas e aplicadas na atividade judicante.

Trata-se de uma das infinitas formas de se buscar a tão almejada efetividade que de forma intensa protagoniza calorosas discussões acadêmicas. Ademais, não se olvida da relevância da doutrina para a formação holística dos operadores do Direito e da exigência do fechamento operacional do sistema jurídico vigente, mas que demanda a urgente necessidade de abertura conceitual contemplativa e executória de todos os saberes em uma tentativa inclusiva temporal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou descrever os sentidos do termo responsabilidade advogando a ideia de que a aplicação deste princípio que é o cerne da teoria de Hans Jonas representa uma resposta para as complexidades e emergências atuais no tocante ao ambiente e manutenção da vida.

Conclui-se que a responsabilidade só pode ser exercida através de um juízo de liberdade e de escolhas que capacita o homem a questionar-se e a questionar a sociedade do seu tempo, com vistas a se consolidar novas concepções e comportamentos diante da vida, de si, e do outro.

O próprio sentido de sustentabilidade pressupõe a existência de uma ética calcada na responsabilidade que apresenta, todavia, um caráter multiforme e transdisciplinar que demanda a fusão dos elementos éticos aos sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais. A dubiedade da liberdade humana deve ser limitada moral e eticamente a fim de se estabelecer uma proteção contra os abusos de seu próprio poder.



A responsabilidade para com o futuro foi descrita a partir da atuação dos juízes e de suas decisões que sinalizaram para a necessidade de uma nova formação do perfil técnico e humano de magistrados, bem como da relevância do pensar o direito através das outras ciências sociais e do papel encampado pela doutrina. Assim, será possível consolidar um sistema jurídico autopoiético aberto aos demais sistemas do conhecimento, mas fechado em sua operacionalização.

REFERENCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. XII, 1014p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2015.

BRITO, Franclim. Jorge Sobral; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Segunda Modernidade e Responsabilidade: a questão ambiental a partir da interface entre tecnociência e ética à luz do pensamento de Hans Jonas**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v. 1. p. 1514-1530.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 716p.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. 340p.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC Rio/Contraponto, 2006.



JUNIOR, Dempsey Pereira Ramos. **O futuro como fundamento gnosiológico de validade do Direito Ambiental: A norma fundamental pós-suposta.** Veredas do Direito, Belo Horizonte. v. 11, n. 21. p. 281-316. Janeiro/Junho de 2014.

MAYER, Elizabeth. **A preservação do meio ambiente como proteção do Direito à vida, sob a luz do princípio da responsabilidade, de Hans Jonas.** 2013. 113 f. Dissertação(Mestrado).Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte.2013.

Mora, Jose Ferrater. **Dicionario de filosofia.** Editorial Sudamericana, Buenos Aires, 1971.

RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira. **O dom da produção acadêmica.** Belo Horizonte. 2012.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Antropologia Filosófica II.** São Paulo: Loyola, 1992. 273 p.